

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Odair)

Altera o artigo 17 da Lei n.º 9.394, de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei n.º 9.394, de 1996, passa a ter seguinte redação:

“ Art. 17

I – as instituições de ensino criadas e/ou mantidas, respectivamente, pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de ensino superior criadas e/ou mantidas pelo poder público municipal;

III -

IV -

Parágrafo Único.”

Art. 2º Os estados e o Distrito Federal terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar o disposto no artigo 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

§ 1º - Até sua incorporação aos respectivos sistemas de ensino, as instituições de educação superior referidas no inciso I ficarão pedagogicamente subordinadas ao sistema federal de ensino.

§2º - Em qualquer tempo, após o vencimento do prazo definido no caput deste artigo, os estados e o Distrito Federal poderão solicitar o desligamento de instituições, integrantes de seus respectivos sistemas de ensino, da supervisão pedagógica do sistema federal de ensino superior.

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino *criadas* pelo Poder Público e *mantidas* através de cobrança de anuidades – pois são, em geral, fundações de direito privado - não estão claramente contempladas no artigo 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No artigo citado, a LDB define as instituições que integram os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal referindo-se, explicitamente, às instituições *mantidas* pelo poder público (inciso I) e aquelas *criadas* e *mantidas* pela iniciativa privada (inciso III). A legislação é omissa quando não define a qual sistema de ensino devem ser integradas as instituições “híbridas”, aquelas que, mesmo tendo sido *criadas* pelo Poder Público (estadual ou municipal), são *mantidas* pela iniciativa privada, através da cobrança de anuidades.

Ainda que estes casos possam ser em pequeno número, e típico de alguns estados, é importante evitar a dubiedade hoje existente na legislação e garantir a oportuna supervisão pedagógica de instituições com tais características. Outrossim, cabe esclarecer que esta definição sobre a supervisão pedagógica não altera a situação administrativo-financeira e jurídica das instituições “híbridas”.

Trata-se de uma situação de excepcionalidade, razão porque deve-se propor um prazo de 180 dias e uma etapa de transição ainda maior para os casos em que governos tenham dificuldade de promover as ações necessárias para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, que nada mais faz do que incorporar as instituições “híbridas” ao amparo da legislação.

Consideramos que a proposição que ora encaminhamos produzirá significativo impacto na qualidade da supervisão educacional exercida

pelo Poder Público, em especial pelos Conselhos Estaduais de Educação, sobre as instituições de ensino superior afetas à sua responsabilidade.

Pelo exposto, considerando a viabilidade, relevância e ausência de gasto financeiro do Projeto de Lei ora submetido, contamos com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR

2004_1711_Odair